**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MAIO de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.583/2017 (Apenso: 12.970/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época. **Advogados:** Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM 6.767, Sérgio Augusto Costa da Silva - OAB/AM 6.583, Milton Pongitory de Menezes Neto – OAB/AM 10.582, Itamar Brito Gonçalves – OAB/AM 9.684 e Jocione dos Santos Souza Junior – OAB/AM 8.538.

**PARECER PRÉVIO Nº 9/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 9/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Envira; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Justificar a ausência da Adoção de Livro, Ficha ou Listagens Computadorizadas para registro das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Envira (art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **b)** Justificar a ausência de Diário de Obra ou documento equivalente relativo ao período compreendido da obra (art.67, § 1º da Lei 8666/93, art. 1º da Resolução nº 1024/2009 CONFEA (livro de ordem) e art. 2º, III da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **c)** Justificar a ausência de Registros Fotográficos da obra antes evidenciando a necessidade da obra e a realidade encontrada de cada um dos ramais onde houve intervenção; durante demonstrando o acompanhamento e andamento da realização de cada uma das etapas de realização dos serviços contratados e após demonstrando o estado de conclusão de todos os serviços contratados, demonstrando que os mesmos foram fielmente executados conforme especificações (art. 2º, II, “i” da Resolução nº 27/2012-TCE/AM); **d)** Justificar a prorrogação da execução da obra por 60 (sessenta) dias (1º Termo Aditivo), considerando que o prazo inicialmente contratado foi de 120 (cento e vinte) dias, considerando a ausência de justificativas e/ou pareceres técnicos e/ou jurídicos que embasassem a formalização dos Aditivos no exercício de 2016. (art. 57 da Lei 8666/93); **e)** Justificar a ausência do Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, “b” da Lei 8666/93 e art. 2º, II, “h” da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **f)** Justificar a ausência de Projetos de Engenharia, Planta de Locação, Perfil Longitudinal, Cortes Transversais e Longitudinais, entre outros (desenhos, etc.) que demonstrem de forma clara e objetiva o objeto do Projeto Básico, bem como, os volumes dos quantitativos levantados em planilha orçamentária e posteriormente pagos pela fiscalização da obra (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93); **g)** Apresentar justificativas técnicas em relação a todos os profissionais alocados na Administração das Obras, devendo apresentar relação de todos os profissionais da EQUIPE TÉCNICA responsáveis pela execução da obra, com a cópia das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (SEFIP) e Informações à Previdência Social (GFIP). A relação apresentada deverá estar em conformidade com o Manual sobre a GFIP e SEFIP (http://www.informanet.com.br/manualgfip-sefip.htm), contendo os seguintes elementos mínimos: relações de empregados alocados ao contrato (mês), documento este gerado pela contratada para o tomador de serviço - a Prefeitura Municipal de Envira, devendo constar as informações de todos os profissionais envolvidos na execução do objeto contratado, além do salário e os valores recolhidos; **h)** Justificar a execução dos serviços contratados e pagos relativos aos serviços de recuperação das estradas vicinais do Cobrinha – 3,0km, Cabral – 1,60km, Cacau – 4,5km, Espinheiro – 7,40km, São Sebastião – 4,5km, Foz do Envira – 1,0km e Queimada – 6,0km; visto que não constam nos autos comprovação da regular aplicação dos recursos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, devido à ausência dos Projetos de Engenharia identificando os volumes de corte/aterro bem como suas respectivas espessuras das camadas, identificação das jazidas de retirada dos materiais e ainda a patrulha mecanizada utilizada para realização dos serviços que comprovem de forma cabal os serviços contratos, liquidados e pagos no contrato em tela. Sendo assim, apresentar razões de defesa, justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), sendo-lhe facultada a possibilidade de recolher os valores no montante de R$ 366.542,06 (trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos dispendidos em obras e/ou serviços de engenharia, no entanto, liquidados e pagos, sujeitos a fiscalização por esta Corte de Contas. Ressalte-se que o ônus da prova é do gestor ou de quem quer que seja que se utilize dos recursos públicos (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; Acórdão nº 247/2003-1ª Câmara TCU); **i)** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de Envira, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, foram encaminhadas extemporaneamente a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pela LC n° 06/1991, Art. 15 c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC n. 24/2000 e Resolução TCE n. ° 13/2015; **j)** Atraso no envio de remessas ao Sistema GEFIS de todos os bimestres de 2016 do RREO, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013; **k)** Descumprimento de Prazo no Sistema GEFIS sobre a publicação referente ao 3°/4°/5°/6° bimestre de 2016 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2000; **l)** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 24/05/2016, 28/06/2016, 02/09/2016, 26/10/2016 e 31/03/2017 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2016); **m)** Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.583/17; **n)** Descumprimento de Prazo nas remessas do Sistema GEFIS referente ao 1° semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13; **o)** Descumprimento de Prazo dos informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente 1° semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000; **p)** Disparidade maior que 5% em relação a previsão de receita do município e a receita realizada, de forma que o método adotado de previsão pode estar não considerando os agregados macroeconômicos de forma íntegra; **q)** Desatualização do Portal da Transparência face ao descumprimento dos critérios expostos no Anexo I desta peça técnica (análise de portal da transparência segundo a Resolução ATRICON 05/16); **r)** A quantidade total de cargos de Fiscais de Tributos existentes, os requisitos para ingresso no cargo e a legislação correlata; **s)** A existência de código tributário municipal atualizado enviando arquivo com seu conteúdo à comissão; **t)** A existência de definição legal da zona urbana, da Planta Genérica de Valores (PGV) enviado à comissão os respectivos arquivos com seu conteúdo; **u)** A existência de cadastro imobiliário que contenha endereço e número de CPF ou CNPJ, informando o total de imóveis registrados em tal cadastro; **v)** A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do IPTU e última data de atualização; **w)** O total de fiscais de tributos alocados na gestão do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); **x)** A existência de cadastro de prestador de serviços, inclusive o total de prestadores cadastrados em referido sistema, se existente; **y)** A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do ISSQN e última data de atualização; **z)** A instituição, no município, de taxas, de serviço ou de polícia, enviando a legislação que fundamenta a sua cobrança; **aa)** A instituição da Contribuição para o custeio de Iluminação Pública (COSIP) enviando a legislação que fundamenta a sua cobrança; **bb)** A existência de órgão específico responsável pela administração e gerência da Dívida Ativa, informando e enviando à comissão a legislação que fundamenta a sua cobrança; **cc)** A existência, no município, de concessão de benefícios fiscais informando: Beneficiário (s); Montante renunciado; Leis e normas correlatas que possibilitaram seu deferimento; **dd)** Ausência de comprovação de encaminhamento da Prestação de Contas Anuais ao Poder Executivo da União e do Estado no prazo previsto em Lei (30/04) conforme art. 51, § 1°, inc. I ela Lei Complementar n. 101/2000; **ee)** Justificar o Déficit na execução orçamentária no montante de R$ 104.915,11, sem adoção de providências efetivas, desacordo com o estatuído nos arts. 169 da CF/88, e 9 da LC 101/00 – LRF. Dados extraídos do balanço orçamentário de 2016; **ff)** Identificar as ações e programas elaborados para o alcance de meta prevista na Lei n. 13.005/2014; **gg)** Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programas previstos; **hh)** Apresentar percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; **ii)** Identificar se há índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; **jj)** Indicar se há Associação dos Pais no Município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; **kk)** Se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei; **ll)** Apresentar a composição e justificar a inscrição no Balanço Patrimonial, na conta "Valores em trânsito realizáveis a curto prazo" sem as devidas ações de cobrança ou execução judicial que permita identificar a previsão da entrada dos recursos nos cofres públicos municipais (art. 37, caput da Constituição Federal, princípios da eficiência e economicidade); **mm)** Apresentar o Ato de Nomeação, Ata e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2106 do Fundo Municipal de Saúde; **nn)** Descumprimento à determinação contida na Lei Federal n. 11.738/08 no tocante ao piso nacional dos professores prevista no art. 2° com a atualização do a11. 5° e prazo do art. 6°, vez que aos professores municipais é pago salário mínimo e gratificação de regime de classe, o que não pode ser considerado para fins de cumprimento conforme ADIN 4167 – STF. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura, julgar irregular a Prestação de Contas Anual, aplicação de multa, determinações e notificação ao Responsável.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes).**

**PROCESSO Nº 10.512/2017** – Embargos de Declaração em Representação nº 009/2017-MPC-EMFA, formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível ilegalidade na situação emergencial decretada pela Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura – 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 454/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros** em face da Decisão n.º 280/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros** em face da Decisão n.º 280/2019-TCE-Tribunal Pleno, por inexistirem contradição e omissão alegadas pelo embargante; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do **Sr. Gean Campos de Barros**.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 10.353/2017 (Apenso: 10.972/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Içá, em face do Parecer Prévio/Acórdão nº 56/2016–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.972/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193 e Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936.

**ACÓRDÃO Nº 445/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar,** Prefeito Municipal de Santo Antônio de Içá, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, no seguinte sentido: **a)** Reformar o item 9.1 do Parecer Prévio nº 56/2016 nos seguintes termos: Recomendar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, que Aprove com Ressalvas as contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Iça, **Senhor Abraão Magalhães Lasmar**, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de regularidades de natureza formal que não configuraram desvio de verbas públicas, dano ao erário ou grave inflação à norma legal; **b)** Reformar o item 9.1.1 do Acórdão nº 56/2016, exarado nos autos do processo nº 10972/2015, nos sentido de julgar Regular com Ressalvas as contas da Prefeitura de Santo Antônio de Içá, exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **c)** Excluir os itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 referentes às multas aplicadas; **d)** Excluir o item 9.1.4 e todos os seus subitens. **8.3. Determinar** à **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá**, o que se segue: **8.3.1.** Cumpra o disposto no art. 67, §1º da lei nº 8666/93, não olvidando o Parecer Técnico; **8.3.2.** Cumpra o disposto no art. 62 da lei nº 8666/93, não olvidando a ordem de Serviço; **8.3.3.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência; **8.3.4.** Comunique ao TCE/AM todas as Admissões de Pessoal realizadas pela Prefeitura. **8.4. Notificar** o **Sr. Abraão Magalhães Lasmar** dos termos do julgado; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.546/2018** - Representação interposta pelo vereador do município de Parintins, Sr. Marcos Aurélio Matos da Luz, em face de possível ausência no recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS) em favor do município de Parintins, referente ao serviço de engenharia para construção do Conjunto Residencial de Parintins, executado pela Empresa NV Industria Comercio e Construção Ltda., em Parintins. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

**ACÓRDÃO Nº 446/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo **Sr. Marcos Aurélio Matos da Luz**, Vereador do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito de Parintins nos exercícios de 2014 a 2016, no valor de **R$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, XXVI, e 54, incisos II, III, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, incisos V e VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário referentes às impropriedades identificadas. (ausência de medidas de cobrança referente aos fatos geradores ocorridos (serviços de engenharia) exercício de 2016). A referida penalidade deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à atual gestão que realize os lançamentos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos pela execução dos serviços de engenharia citados nos autos, observando a alíquota vigente em lei municipal em cada período da ocorrência das respectivas medições da obra, como meio de prevenção da decadência. Ato contínuo, adote os procedimentos necessários à cobrança como meio de prevenção da prescrição; **9.4. Determinar** a Comunicação à Caixa Econômica Federal as conclusões da Corte, para que adote as medidas que entender devidas à luz da legislação tributária local, do ponto de vista da responsabilidade de terceiros tributária; **9.5. Dar conhecimento** ao **Ministério Público do Estado do Amazonas** dos fatos apurados e das medidas adotadas nos autos; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 21/2018-DICREA, e do Parecer Ministerial n.º 4429/2019-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 14.847/2019** - Representação interposta pela DILCON/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 462/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 66/2019, do Parecer Ministerial n.º 406/2020-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16.061/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 287/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 463/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acolheu, em sessão, o voto-destaque, pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas: **ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2019**; e às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.664/2017** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela Secex, para suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 743/2017 - CMH. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – Procurador do Município – OAB/AM A-1169.

**ACÓRDÃO Nº 447/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), por descumprimento da Decisão nº 391/2018 – TCE – Tribunal Pleno, com base no art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução TCE/AM 04/2002, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** da decisão; **8.4. Dar ciência** a SECEX/TCE/ AM da decisão; **8.5. Dar ciência** ao advogado, **Sr. Jones Washington de Souza Cruz**, desta decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações.

**PROCESSO Nº 11.361/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira–FAPENV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Gestor do referido Fundo.

**ACÓRDÃO Nº 448/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Gestor do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, no curso do exercício de 2018, com aplicação de multa e recomendações à origem; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, no valor de **R$1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação; **10.4. Recomendar** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, gestor do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV que encaminhe assim que finalizada a avaliação atuarial inicial de cada balanço, conforme art. 1°, I, da Lei 9.717/98 e que nas próximas prestações de contas enumere o processo administrativo, contendo a respectiva autorização, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme art.38, caput, da Lei 8.666/93; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos** da decisão; **10.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.979/2017** – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jackson Iury Rocha da Silva, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO Nº 449/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades supracitadas; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no montante de **R$ 1.491.398,36** (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovantes, devidamente fundamentados, de aplicação dos recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal, no decorrer do exercício de 2016 (item 4, da fundamentação do Relatório/Voto), que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 dias**, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutaí; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 2, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo e/ou ausência do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1° e 2º semestres/2016), perfazendo o montante de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 5, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 3, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**PROCESSO Nº 12.657/2019 (Apenso: 12.164/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 48/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.164/2016.

**ACÓRDÃO Nº 450/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão n.º 48/2019- TCE – Tribunal Pleno (fls. 191/193 do Proc. 12164/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c os arts. 145 e 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face Decisão n.º 48/2019- TCE – Tribunal Pleno (fls. 191/193 do Proc. 12164/2016, em apenso), conforme fundamentação do Relatório/Voto, mantendo-a *in totum*; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.420/2020 (Processo Físico nº 763/2019)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto nº 40.709 de 28/05/2019.

**ACÓRDÃO Nº 424/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar, acautelando-me** quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, **a expedição de notificações ao Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; ao Procurador Geral do Estado; ao Secretário de Estado da Fazenda; e ao representante legal da Empresa ENEVA**, a fim de que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, manifestem-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentando seus documentos e/ou justificativas, acerca das questões suscitadas pelo representante nos presentes autos, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM. Para tanto, deve-lhes ser encaminhadas cópias da petição inicial e do Relatório-Voto; **9.2. Determinar** o apensamento do Processo n.º 10986/2020, que trata da Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Controlados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, relatando indícios de irregularidades no âmbito da Companhia de Gás do Amazonas – CIGAS, aos presentes autos; **9.3. Determinar a comunicação à Procuradoria Geral da República, ao Ministério Público Federal/Amazonas, à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual**, em razão das possíveis graves impropriedades relatadas e da relevância da questão, para análise da matéria pelos órgãos de controle, no âmbito de suas competências, encaminhando-lhes cópia da petição inicial deste processo e das petições inicial e de desistência constantes do Processo n.º 10986/2020, que trata da Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Controlados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, relatando indícios de irregularidades no âmbito da Companhia de Gás do Amazonas – CIGAS; **9.4. Determinar a juntada** das respostas da **Consulta Pública** realizada por esta Corte de Contas, constantes do processo interno SEI n.º 4289/2020-TCE/AM, aos presentes autos, bem como o **encaminhamento** das mesmas aos órgãos de controle, **Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal/Amazonas, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Estadual**, para conhecimento; **9.5. Determinar** à **SEPLENO**, o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4; **9.6. Determinar**, apresentadas respostas ou expirados os prazos do item 9.1, que me retornem os autos; **9.7. Manifestar posição favorável à rejeição do veto relativo ao Projeto de Lei n.º 153/2020**, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos constitucionais, com a consequente promulgação e posterior vigência da correspondente lei, pela grande importância e relevância da matéria, tendo em vista que unificará a legislação que suporta todo o mercado do gás natural em território estadual, com a formulação de um novo marco regulatório para esta importante fonte de energia natural, e considerando ainda ser uma promissora alternativa para o desenvolvimento da economia e do mercado interno de consumo do combustível, já que a concorrência e a competitividade decorrentes da abertura da comercialização do gás natural implicam em redução dos preços de venda e aumento do número de consumidores, tornando o Estado do Amazonas atrativo a novos investimentos, com expectativa de geração de empregos e elevação de receita, o que beneficiará não só os produtores e distribuidores, como a toda a sociedade amazonense, tanto na capital, como nos municípios do interior; e **9.8. Determinar** **à SEPLENO** que comunique à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas acerca da manifestação exarada no item 9.7 deste Acórdão, bem como lhe encaminhe cópia do Relatório/Voto deste Processo e das respostas da Consulta Pública realizada por esta Corte de Contas, constantes do processo interno SEI nº 4289/2020- TCE/AM.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.414/2017** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época. **Advogado:** Ana Paula Machado Andrade de Aguiar OAB/AM nº 4511.

**ACÓRDÃO Nº 451/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Divergências nos valores relacionados nos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com o disposto na Lei nº. 4.320/1964; **b)** Não obediência aos estágios da Despesa Pública, desrespeitando as etapas fixação, empenho, liquidação e pagamento. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.723/2019 (Apensos: 10.602/2015 e 11.477/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão n° 68/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.477/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 452/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, na época, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, na época, referente ao exercício de 2014, confirmando integralmente os termos do Acórdão n°. 068/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo n° 11.477/2015, em todos os seus termos.

**PROCESSO Nº 14.967/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 264/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Lázaro Silva de Macedo, da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, acerca de possível acúmulo de cargos.

**ACÓRDÃO Nº 453/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu, em sessão, o voto proferido do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo de cargos, uma vez que o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88 c/c com o art. 144 e incisos, da Lei nº. 1762/86; **9.2. Determinar** aos órgãos em que se verifica o indevido acúmulo – **SUSAM e Prefeitura Municipal de Iranduba**, que instaurem processo administrativo franqueando direito de opção de cargo ao representado, na forma do que dispõe o art. 146, da Lei nº 1762/1986, destacando ao representado que, a partir disso, não optando, restará caracterizada sua má-fé; **9.3. Determinar** ao **Prefeito do Município de Iranduba e a Secretária de Estado da Saúde - SUSAM**, que encaminhem a este TCE, no prazo de 15 dias a contar do conhecimento da decisão desta Corte, cópia da publicação do ato de abertura do aludido processo sumário ou do termo de opção por um dos cargos pelo **Sr. Lázaro Silva de Macedo**; **9.4. Determinar** à DICAMI e à DICAD que incluam no escopo da Comissão de Inspeção em 2020, a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos; **9.5. Notificar** o **Sr. Lazaro Silva de Macedo** e demais interessados para que tomem ciência da decisão.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.623/2016 (Apenso: 11.850/2015)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini, referente ao exercício 2015.

**PARECER PRÉVIO Nº 10/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini, no curso do exercício 2015.

**ACÓRDÃO Nº 10/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas e não sanadas no curso do processo: **10.1.1. Impropriedades identificadas pela CI-DICAMI: 10.1.1.1.** Ausência de agente fiscal de tributos do município face à relevância que a Constituição Federal estabelece para esses agentes públicos em seu art. 37, XVIII, inclusive com precedência sobre os demais setores administrativos; **10.1.1.2.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, uma vez que não há registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos; **10.1.1.3.** Ausência de divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde de que trata o art. 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar 141/12; **10.1.1.4.** Ausência de documentos (edital de convite, comprovante do recebimento de convite, propostas comerciais e mapa comparativo de propostas) em cartas-convites realizada pelo Município de Uarini; **10.1.1.5.** Ausência de envio, na Prestação de Contas Anuais do Anexo I, da Resolução TCE 11/12 e 27/13 - Demonstrativo Anual das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; **10.1.1.6.** Ausência de fundamento legal para pagamento de abono salarial a professores e pedagogos e não comprovação de pagamento de R$ 1.414.180,51; **10.1.1.7.** Ausência de informes ao Sistema GEFIS das despesas com saúde que compõem o limite constitucional do 1º ao 5º bimestre/15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.1.1.8.** Ausência de justificativa para a contratação da empresa Rádio TV do Amazonas LTDA., por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação, com objeto e período idênticos, conforme descrito nos Processos de Inexigibilidade 001 e 008/2015. O objeto de ambos é “Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos”; **10.1.1.9.** Ausência de justificativas para a existência e o pagamento do cargo comissionado de orientador de turma, ocupado por 8 (oito) servidores, uma vez que, na Lei Complementar nº 096/2013/PMU, de 28/06/2013, inexiste tal cargo; **10.1.1.10.** Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de provedor de acesso às redes de comunicação à internet, considerando o total de R$ 32.363,00, pagos ao credor Rural Web e no total de R$ 17.300,00, pagos ao credor W. Benício, no exercício de 2015; **10.1.1.11.** Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de passagens aéreas, considerando o total de R$ 151.391,60, pagos ao credor VOYAGER TURISMO LTDA. - ME, no exercício de 2015; **10.1.1.12.** Ausência de numeração nos processos licitatórios Carta Convite n. 006/2015 e 005/2015, e Pregões Presenciais n. 19/2015 e 10/2015; **10.1.1.13.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento do FUNDEB - 60%, em afronta ao art. 22, I e II, alínea “a” c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R$ 807.499,96 referente à parte patronal (elemento de despesa 3.1.90.13 – 12) e apenas R$ 98.945,94 referente à parte do servidor; **10.1.1.14.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento, em afronta ao art. 22, I e II, alínea “a” c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R$ 807.499,96 referente à parte patronal da Folha do FUNDEB 60% (elemento de despesa 3.1.90.13 – 12) e apenas R$ 98.945,94 referente à parte do servidor da Folha do FUNDEB 60%. Segue os valores contidos nos resumos de folha de pagamento do FUNDEB 60% que deveriam ter sido recolhidos e os valores não recolhidos; **10.1.1.15.** Ausência de razões pelas quais o Processo de Inexigibilidade nº 006/2015, devidamente numerado, cujo objeto é a “Licença de uso/Atualização/Suporte dos Softwares Sistema Tributária/Arrecadação e Site Portal Tributário”, possui o contrato assinado com o objeto “Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos”; **10.1.1.16.** Ausência de realização de audiências públicas na Casa Legislativa sobre os Relatórios de Gestão do SUS nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar 141/12; **10.1.1.17.** Ausência de registro de inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município de Uarini em afronta ao art. 39 da Lei 4320/64; **10.1.1.18.** Ausência de repasse ao SAAE-Uarini no exercício de 2015, uma vez que está previsto na Lei Municipal n.º 07, de 26 de outubro de 1984 (Lei de criação do SAAE-Uarini) que parte das receitas do SAAE serão consignadas na Lei Orçamentária do Município; **10.1.1.19.** Deixou de apresentar à comissão de inspeção as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres/15 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres/15. Tais relatórios constam da Solicitação de Documentos 02/2016-CI, protocolada no Gabinete do Prefeito em 10/05/16; **10.1.1.20.** Desatualização do portal da transparência haja vista que as despesas, as receitas e as licitações e contratos de 2015 não foram disponibilizadas, o que fere o art. 48- A, I e II, da Lei Complementar 101/00; **10.1.1.21.** Desatualização do Portal da Transparência. Em consultas realizadas nos dias 11/06/15, 04/11/15, 29/12/15 e 26/04/16, percebeu-se que não foram divulgados tempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (bimestrais) e os Relatórios de Gestão Fiscal (semestrais) em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00; **10.1.1.22.** Descumprimento da Lei 11.738/08, que trata do Piso Salarial do Professor, haja vista que o valor definido pelo Ministério da Educação para 2015 foi R$ 1.917,78, para carga horária de 40 horas semanais, devendo ser considerado o valor proporcional nos casos de outras cargas horárias. Foi constatado pagamento de R$ 805,00 e R$ 848,68 a professores com carga horária de 30 horas, quando deveria ter sido pago a quantia de R$ 1.438,34 (Vencimento Básico); **10.1.1.23.** Descumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, da Constituição da República de 1988 (25%). Conforme dados da Prestação de Contas Anuais – Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cujo percentual atingiu apenas 14,82%; **10.1.1.24.** Descumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o percentual atingido foi de 57,11%. Constatou-se pela Prestação Contas Anuais uma Receita Corrente Líquida de R$ 30.259.407,53 e uma Despesa com Pessoal por elemento de R$ 17.280.372,89; **10.1.1.25.** Descumprimento do limite de gastos com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica estabelecido no art. 60, XII, da ADCT da CF/88 c/c art. 22, da Lei 11.494/07. Na constatação via relação de notas de empenho e demais documentos disponibilizados in loco verificou-se que o percentual atingido foi de 57,91%; **10.1.1.26.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos seis bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13; **10.1.1.27.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestres de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução 24/13-TCE/AM; **10.1.1.28.** Descumprimento do prazo de repasse à Câmara definido no art. 29-A, § 2º, II, CF/88 (repasses após o dia 20). Justificar o envio proporcional mensal a menor em relação à Lei Orçamentária Anual, uma vez que foi consignado na citada lei a quantia anual de R$ 1.088.064,77 (mensal de no mínimo R$ 90.672,06), o que afronta o art. 29-A, § 2º, III, CF/88; **10.1.1.29.** Descumprimento do prazo publicação do RREO referente ao 1º bimestre/15 em afronta ao art. 52, da LRF, conforme indicado no Sistema GEFIS; **10.1.1.30.** Descumprimento dos arts. 2º, parágrafo único, 14 e 16 da LC n. 141/2012; **10.1.1.31.** Diferença entre o valor contabilizado em obrigações patronais contidas no Anexo 11 da Prestação de Contas Anuais, monta de R$ 836.625,29 (R$ 809.449,97 + R$ 27.175,32), e o valor apurado in loco conforme notas de empenho citadas no quesito anterior na quantia de R$ 807.499,96. Diferença de R$ 29.125,33 contabilizada a maior; **10.1.1.32.** Inconsistência da data de publicação referente ao 2º semestre/15 do RGF, uma vez que foi informada ao Sistema GEFIS em 25/01/15; **10.1.1.33.** Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.623/16, para o limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Enquanto o percentual extraído dos dados do GEFIS é 4,47%, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta um percentual de 48,71%; **10.1.1.34.** Inexistência de relatórios de viagem e comprovantes de deslocamento. Não há comprovantes de deslocamento relacionados às NE’s nºs 88, 188 e 724; **10.1.1.35.** Insuficiência de disponibilidade financeira em relação às obrigações financeiras assumidas comprometendo, assim, o equilíbrio das contas públicas municipais; **10.1.1.36.** Não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP) com informações da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2015, contrariando a Resolução TCE nº 16/2009; **10.1.1.37.** Não comprovação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e/ou comprovantes de pagamento) custeadas com recursos próprios (Fonte 102) na quantia de R$ 36.000,00 em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/64; **10.1.1.38.** Não comprovação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos FUNDEB 40% (Fonte 111) na quantia de R$ 628.166,40, conforme quadro abaixo, em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/64; **10.1.1.39.** Não cumprimento das metas de resultado primário, conforme informado ao Sistema GEFIS, o que afronta a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2015; **10.1.1.40.** Não encaminhamento dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991 (art. 15, c/c o art. 20, II); **10.1.1.41.** Não implantação do controle interno, bem como da designação do responsável e a não emissão do relatório de controle interno, considerando sua criação por meio da Lei nº 084/2013/PMU, de 04/04/2013, em descumprimento aos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64; **10.1.1.42.** Pagamento dobrado ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no mês de janeiro/15. Tal profissional foi admitido em 02/01/15, e o pagamento da folha foi realizado por meio da Nota de empenho 147, de 20/01/15 (R$ 110.673,33), momento em que ele foi remunerado com dois pagamentos: R$ 9.700,00 e 16.700,00, implicando débito ao erário no valor de R$ 16.700,00; **10.1.2. Impropriedades identificadas pela CI-DICOP: Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287: 10.1.2.1.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.2.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.3.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.4.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.5.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.6.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.7.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.8.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.9.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 625.358,89; **Carta-Contrato n. 26/2015: 10.1.2.10.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.11.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.12.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.13.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.14.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.15.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.16.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.17.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.18.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 60.110,77; **Carta-Contrato n. 005/2015: 10.1.2.19.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.20.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.21.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.22.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.23.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.24.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.25.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.26.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.27.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 510.000,00; **Carta-Contrato n. 020/2015: 10.1.2.28.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.29.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.30.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.31.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.32.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.33.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.34.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.35.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.36.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 51.282,05; **Contrato n. 001/2013: 10.1.2.37.** Ausência de boletins de medição; **Carta-Contrato n. 019/2015: 10.1.2.38.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.39.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.40.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.41.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.42.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.43.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.44.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.45.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.46.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 63.900,00; **Carta-Contrato n.009/2015: 10.1.2.47.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.48.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.49.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.50.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.51.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.52.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.53.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.54.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.55.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 23.449,00; **Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP): 10.1.2.56.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.57.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.58.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.59.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.60.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.61.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.62.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.63.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura: 10.1.2.64.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.65.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.66.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.67.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.68.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.69.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.70.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.71.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.72.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 49.858,62; **Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287: 10.1.2.73.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.74.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.75.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.76.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.77.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.78.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.79.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.80.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.81.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 625.358,89; **Carta-Contrato n. 26/2015: 10.1.2.82.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.83.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.84.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.85.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.86.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.87.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.88.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.89.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.90.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 60.110,77; **Carta-Contrato n. 005/2015: 10.1.2.91.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.92.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.93.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.94.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.95.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.96.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.97.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.98.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.99.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 510.000,00; **Carta-Contrato n. 020/2015: 10.1.2.100.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.101.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.102.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.103.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.104.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.105.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.106.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.107.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.108.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 51.282,05; **Contrato n. 001/2013: 10.1.2.109.** Ausência de boletins de medição; **Carta-Contrato n. 019/2015: 10.1.2.110.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.111.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.112.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.113.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.114.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.115.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.116.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.117.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.118.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 63.900,00; **Carta-Contrato n.009/2015: 10.1.2.119.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.120.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.121.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.122.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.123.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.124.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.125.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.126.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.127.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 23.449,00; **Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP): 10.1.2.128.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.129.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.130.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.131.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.132.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.133.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.134.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.135.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura: 10.1.2.136.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.137.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.138.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.139.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.140.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.141.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.142.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.143.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.144.** Não comprovação de despesas na ordem de R$ 49.858,62; **10.2. Considerar em Alcance** com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R$ 3.327.620,86** (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) em razão das seguintes irregularidades: **10.2.1.** Despesas na ordem de **R$ 1.383.959,62** não comprovadas com obras e serviços de engenharia conforme descrição detalhada contida no Relatório Conclusivo n. 38/2017-DICOP; **10.2.2.** Irregularidades no pagamento de **R$ 26.733,23** a título de diárias em razão da ausência de relatórios de viagens e comprovantes de deslocamento capazes de comprovar a regularidade da despesa; **10.2.3.** Não comprovação de despesas na ordem de **R$ 36.000,00** (NE n. 84) em ações e serviços de saúde; **10.2.4.** Não comprovação de **R$ 450.047,50** em manutenção e desenvolvimento do ensino; **10.2.5.** Não comprovação do pagamento de **R$ 1.414.180,51**, a título de abono salarial a professores e pedagogos; **10.2.6.** Pagamento indevido ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no valor de **R$ 16.700,00**. Esses valores devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini pelas improbidades apontadas. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R$ 117.549,60** (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) conforme descrição a seguir: **10.3.1. R$ 3.413,60** com fundamento no art. 54, II, “b”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, II, “b” do RI-TCE/AM, em razão da sonegação de documentos (publicações de RGF e do RREO) à comissão de inspeção durante inspeção in loco; **10.3.2. R$ 3.413,60**, com fundamento no art. 54, I, “c”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, “c” do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (dois semestres) ao sistema GEFIS, em descumprimento ao art. 32, II, “h”, da Lei n. 2.423/96; **10.3.3. R$ 10.240,80**, com fundamento no art. 54, I, “b”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, “b” do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO inerente aos seis bimestres de 2015 ao sistema GEFIS; **10.3.4. R$ 20.481,60**, com fundamento no art. 54, I, “a”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, “a” do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva de dados inerentes a todas competências de 2015 ao sistema e-Contas, em descumprimento ao que estabelece a LC n. 06/91 (arts. 15 e 20); **10.3.5. R$ 40.000,00**, com fundamento no art. 54, V, da LO-TCE/AM c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em razão dos débitos ao erário municipal identificados pela CI-DICOP e pela CI-DICAMI e não sanados conforme fundamentação desta Proposta de Voto; **10.3.6. R$ 40.000,00**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades identificadas pela CI-DICAMI e pela CI-DICOP e elencadas no item 2 deste dispositivo (exceto as despesas não comprovadas, as intempestividades na remessa de movimentações mensais, bimestrais e semestrais e a sonegação de documentação durante inspeção in loco); As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini que, além de enviar as admissões descritas nos itens 52, 53 e 54 do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI **no prazo de 60 dias** para que sejam apreciadas por uma das Egrégias Câmaras deste TCE/AM, evite a ocorrência das práticas irregulares descritas nos relatórios técnicos apresentados pela CI-DICAMI e pela CI-DICOP, visto que sua injustificada reincidência poderá implicar multas e desaprovação de vindouras prestações de contas bem como; **10.5. Oficiar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições patronais e dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI, e o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, para que possam, se assim julgarem adequado, tomar as medidas cabíveis; **10.6. Dar ciência** do desfecho dos autos ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini e à Câmara Municipal de Uarini, para que tomem as medidas pertinentes a cada um, em especial a Casa Legislativa que deverá proceder, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, ao julgamento das Contas do gestor.

**PROCESSO Nº 11.828/2018** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, no período de 01.01 a 11.05, Sr. Alonso Oliveira de Souza, no período de 12.05 a 05.10, e Sr. Francisco Assis dos Santos Soares, no período de 06.10 a 31.12. **Advogado:** Yngrid Ventilari de Figueiredo – OAB/AM 4.658.

**ACÓRDÃO Nº 455/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar irregular** com fundamento no art. 188, III, do RI-TCE/AM, as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade dos **Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis dos Santos e Walfrido de Oliveira Silva Neto; 10.2. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Alonso Oliveira de Souza** no valor de **R$ 800,54** (oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Francisco Assis Santos Soares** no valor de **R$ 5.760,97** (cinco mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.4. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto** no valor de **R$ 18.195,15** (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.5. Aplicar Multa**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, pela não apresentação de parecer pelo CEPINF, para aquisição de material de informática como determina o parágrafo único da resolução nº 04/2006 – CEPINF e em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R$ 800,00. A sanção pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Francisco Assis Santos Soares** em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R$ 5.760,97, de ausência de comprovações para justificar o resultado registrado no ativo real líquido da entidade e de descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64. A sanção pecuniária deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, em virtude de débito não tomado pelo órgão no valor de R$ 18.195,15 e do descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sanção essa que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Determinar** à atual gestão da SNPH que evite a ocorrência das falhas observadas pela Comissão de Inspeção; **10.9. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos **Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis Santos Soares e Walfrido de Oliveira Silva Neto.**

**PROCESSO Nº 10.004/2019** – Denúncia formulada contra a empresa Kelps Serviços Médicos LTDA., os Srs. Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anunciação de Azevedo Vinhote, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a Comissão Geral de Licitação - CGL.

**ACÓRDÃO Nº 456/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia, formulada contra a empresa **Kelps Serviços Médicos LTDA**.,os Srs. **Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anunciação de Azevedo Vinhote**, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a **Comissão Geral de Licitação – CGL; 8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em tela, formulada contra a empresa **Kelps Serviços Médicos LTDA**., os Srs. **Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anunciação de Azevedo Vinhote**, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a **Comissão Geral de Licitação - CGL.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.594/2018** - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho, no período de 01/01 a 04/10/2017, e Sr. Amilton Bezerra Gadelha, no período de 05/10 a 31/12/2017.

**ACÓRDÃO Nº 464/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor AuditorAlípio Reis Firmo Filho, que acolheu, em sessão, parte do voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** De acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pelo Relator, **considerar revel** o **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, Diretor-Presidente da FEI no período de 01/01/2017 a 04/10/2017, com fulcro no art. 20, §4° da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **10.2.** De acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das Impropriedades 09 e 13, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, Diretor-Presidente da FEI no período de 01/01/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 09 e 13 não sanadas; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Amilton Bezerra Gadelha**, Diretor-Presidente da FEI no período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.5. Determinar** à **Fundação Estadual do Índio-FEI**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM: **10.5.1.** Que responda com maior clareza os questionamentos assinalados pela unidade técnica, com fins de imprimir celeridade à análise processual; **10.5.2.** Que mantenha sempre atualizada o inventário de bens móveis e imóveis; **10.5.3.** Que realize planejamento, estudos e levantamentos necessários a requerer, junto ao Poder competente, a realização de concurso público. **10.6. Notificar** os senhores **Amilton Bezerra Gadelha** e **Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. *Vencida parcialmente a proposta de voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela permanência do valor da multa pela data do fato ocorrido.*

**PROCESSO Nº 14.880/2018 (Apensos: 14.882/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

**ACÓRDÃO Nº 457/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, em face do Acórdão nº 848/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art.59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomar** a execução do julgado no processo originário.

**PROCESSO Nº 14.881/2018** **(Apensos: 14.880/2018, 14.882/2018 e 14.883/2018) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

**ACÓRDÃO Nº 458/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, em face do Acórdão nº 856/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomar** a execução do julgado no processo originário.

**PROCESSO Nº 14.882/2018 (Apensos: 14.880/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225.

**ACÓRDÃO Nº 459/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim** em face do Acórdão nº 857/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomada** a execução do julgado no processo originário.

**PROCESSO Nº 10.742/2019** – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, a fim de verificar possível burla à Portaria MF n° 548/2010. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 465/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Improcedente** a Representação do Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a proposta de voto do Relator que votou pela procedência da representação, porém, retirando, em sessão, as multas aplicadas.*

**PROCESSO Nº 10.743/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, a fim de verificar possível burla à Portaria MF n° 548/2010. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 466/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a proposta de voto do Relator que votou pela procedência da representação, porém, retirando, em sessão, as multas aplicadas.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.691/2019** - Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque.

**ACÓRDÃO Nº 460/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, ordenador de despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, em razão da ausência das Declarações de bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução n.º 02/90-TCE) nas respectivas pastas funcionais; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque** no valor de **R$2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO-TCE/AM, em razão da ausência, nas pastas funcionais, das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução n.º 02/90-TCE), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** do *Decisum* ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Julho 2020.